

**HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - FACULDADE DO JUIZ - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - BENEFÍCIO DEFERIDO ANTERIORMENTE - REINCURSÃO NO CRIME - PROPENSÃO - ORDEM DENEGADA**

- A concessão de liberdade provisória a réu preso em flagrante apresenta-se não como um dever, mas como faculdade outorgada ao juiz, diante das peculiaridades de cada caso.

- As circunstâncias de primariedade técnica do réu, residência fixa ou de desenvolver ocupação lícita, por si sós, não constituem motivo bastante a autorizar o relaxamento de sua prisão. Antes deve ser mantida a medida cautelar, quando, beneficiado o paciente pela concessão da suspensão condicional do processo, pelo delito de porte de arma, volta a praticar o crime.

- O aspecto decorrente da confissão do acusado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, de estar envolto em contexto de acentuada animosidade relativamente a terceiros, suficiente a mostrá-lo como candidato em potencial a fazer uso de arma apreendida em seu poder, autoriza seja mantida sua custódia provisória.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.04.415071-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.<sup>a</sup> BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Ementa oficial: *Habeas corpus* - Lei nº 10.826/03 - Art. 14 - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Prisão do portador em flagrante delito - Réu já anteriormente beneficiado com a transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95, referentemente à alegada prática do mesmo delito de agora - Descompromisso com a observância da lei demonstrado - Propensão a reincursão no crime. - “A concessão de liberdade provisória a réu preso em flagrante constitui não dever, mas faculdade conferida ao juiz, a ser exercitada em atenção às peculiaridades de cada caso”. - As circunstâncias de sua primariedade técnica, de ter residência fixa ou de desenvolver ocupação lícita, por si sós, não constituem motivo bastante a autorizar o relaxamento de sua prisão, na hipótese dos autos. - Antes, deve ser mantida a medida cautelar posta a afetá-lo, quando se vê que ele já foi beneficiado pela concessão da suspensão condicional do processo, pelo delito de porte de arma, e que voltou a praticá-lo cerca de um ano após. - Depois, há o aspecto decorrente da confissão do próprio acusado, de estar envolto em contexto de acentuada animosidade relativamente a terceiros, suficiente a mostrá-lo como candidato em potencial a fazer uso da arma apreendida em seu poder.

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2004.  
- *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Beatriz Pinheiro Caires* - Trata-se de *habeas corpus* elaborado por Fernando Antônio Carvalho de Faria, em benefício de Paulo Roberto da Silva, ambos qualificados à fl. 2, objetivando a soltura do paciente, diante das razões enumeradas na peça inicial (fls. 2/4-TJ), preso que fora em flagrante delito, em 20 de setembro último, sob a alegação de portar, ilegalmente, arma de fogo de uso permitido, com o que teria agido em desatenção à norma do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Para o impetrante, a recusa do ilustre Juízo singular em conceder a liberdade requerida em

prol do acusado não encontraria respaldo legal a tanto suficiente, não podendo um caso anterior, de ocorrência de transação penal nos termos da Lei nº 9.099/95, colocada em seu benefício, por alegada prática do mesmo delito de agora, macular a situação atual, à inexistência da figura da reincidência, na espécie, lembrando-se, ainda, que ele já teria cumprido as condições estabelecidas no primeiro procedimento assinalado.

Depois, o paciente seria “*um indivíduo de bem, pessoa simples, humilde e respeitador do direito alheio*”, não podendo sujeitar-se “*ao convívio pernicioso e de alto risco, com elementos de periculosidade inimaginável que integram as celas (do) estabelecimento prisional (onde se encontra)*” (fl. 3).

De início, tenha-se presente que:

a concessão de liberdade provisória a réu preso em flagrante, prevista no art. 310, parágrafo único, do CPP, ou pronunciado, segundo o art. 408, § 2º, do mesmo estatuto, constitui não dever, mas faculdade conferida ao juiz, a ser exercitada em atenção às peculiaridades de cada caso (TJSP; RT, 653/299).

Na hipótese vertente, não se sabe, de pronto, em que circunstâncias teria acontecido a prisão do acusado, de vez que o respectivo auto não foi anexado ao presente processo; contudo, não paira dúvida alguma, em princípio, em torno da autoria e da materialidade do delito denunciado, sendo interessante, a tal jaez, a leitura da peça de interrogatório do paciente em juízo (fls. 5/6-TJ).

Nela, ele diz:

Que juntou o dinheiro de seu trabalho como servente de pedreiro e vendeu a bicicleta que possuía para comprar o revólver. Que a aquisição da arma deveu-se a ameaças que sua mãe vinha recebendo do ex-marido, padrasto do declarante, visto ela haver levado o companheiro à Justiça. Que, além dessa ameaça, o declarante sofreu uma, contra sua própria pessoa, feita por um rapaz que mora num bairro próximo. Que tal rapaz tinha apelido de ‘Dani’ e ameaçou matar o declarante em razão de ter ele perdido a namorada para o

interrogando. Que, depois de preso, veio saber que ‘Dani’ foi morto (...). Que já foi preso por porte ilegal de arma, tendo sido beneficiado pela Lei nº 9.099/95, ano passado.

Dessarte, desperta já a atenção quão perigoso é o contexto em que aparece colocado o paciente, quando se diz ameaçado de morte por outrem ou se põe como possível defensor de sua mãe, em relação a ameaças que estaria recebendo de ex-marido.

Num quadro tal, de tamanha animosidade, mesmo dizendo-se que o dito “Dani” já teria sido morto por terceiro, o que chegara ao conhecimento do acusado, após a sua prisão, não se pode aceitar a conduta deste, de juntar dinheiro e vender bicicleta para poder ter uma arma de fogo, estando o fato a mostrá-lo como candidato em potencial a fazer uso do bem adquirido, numa época em que há um clamor nacional em busca do desarmamento.

E isso se dá um ano apenas após um seu envolvimento em delito idêntico, em que, no processo correspondente, restara concretizada uma transação penal, beneficiando-o.

Para mim, então, é desvaliosa qualquer discussão que envolva a figura da reincidência, bastando-me a comprovação do desapareço que ele mostrou nutrir em relação à Justiça e aos dizeres da lei. Teria ele a personalidade voltada para o crime?

Anote-se, *mutatis mutandis*:

*Habeas corpus* - Estatuto do Desarmamento - Flagrante - Liberdade provisória - Suspensão anterior do processo por porte de arma - Reiteração - Manutenção da prisão.

- Deve ser mantida a medida cautelar se o paciente já foi reiteradamente beneficiado pela concessão da suspensão condicional do processo, pelo delito de porte de arma, sendo preso em flagrante pelo delito do artigo 16 da Lei nº 10.826/03.

- Ordem denegada (TJMG, 3ª Câmara Criminal, Relatora Des.<sup>a</sup> Jane Silva, Apelação Criminal nº 1.0000.04.409269-0/000, julgada em 22.6.2004, publicada em 3.9.2004);

(...) A manutenção da custódia provisória como garantia da ordem pública torna-se imperativa quando o paciente demonstra propensão a reincidir na prática de crimes (TJMG, 1ª Câmara Criminal, Relatora Des.ª Márcia Milanez, RSE nº 1.0024.04.192522-3/001, julgada em 21.9.2004, publicada em 28.9.2004);

Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRESP, 42/58);

As circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidirem o decreto da medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e

devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, *Habeas Corpus* nº 2.434/PB, DJU de 15.2.1996, p. 1.693). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Carlos Thibau, *Habeas Corpus* nº 1.845/SC, DJU de 25.5.1992, p. 7.405.

Com subsídios tantos, denego a ordem impetrada.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - De acordo.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - De acordo.

*Súmula* - DENEGARAM A ORDEM.

-:-:-